



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06.828/08

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrentes: Sr. Edson Francisco Camargo (ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Palmeira)

Sra. Maria Aparecida Gomes – ex-membro da CPL

Sr. Jairo Félix de Lima Gomes – ex-membro da CPL

Sra. Lúcia de Fátima dos Santos Silva Gomes – ex-membro da CPL

Advogado: Sr. Charles Pereira Dinoá

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – IRREGULARIDADE E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA MESMA APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO INICIAL – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PARA EXCLUIR A PENALIDADE APLICADA – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, I, C/C O ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PERTINÊNCIA DA MULTA APLICADA EM DESFAVOR DA APELANTE. CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO.

ACÓRDÃO APL – TC – 00326/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- I) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Palmeira, Sr. **Edson Francisco Camargo** e pelos ex-membros da CPL, senhores Jairo Félix de Lima Gomes, Maria Aparecida Gomes e Lúcia de Fátima dos Santos Silva Gomes, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01.629/13 e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida;
- II) DETERMINAR o envio dos autos à 1ª Câmara deste TCE para proceder a redistribuição do processo ao Relator de origem para as providências a seu cargo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06.828/08

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06.828/08

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrentes Sr. Edson Francisco Camargo (ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Palmeira)

Sra. Maria Aparecida Gomes – ex-membro da CPL

Sr. Jairo Félix de Lima Gomes – ex-membro da CPL

Sra. Lúcia de Fátima dos Santos Silva Gomes – ex-membro da CPL

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise de Apelação interposta pelo Sr. Edson Francisco Camargo (ex-presidente da Câmara de Nova Palmeira) e pelos ex-membros da CPL (Sr. Jairo Félix de Lima Gomes, Sra. Maria Aparecida Gomes e Sra. Lúcia de Fátima dos Santos Silva Gomes, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1.629/13.

Com efeito, os membros integrantes da 1ª Câmara desta Corte, decidiram, em sessão realizada no dia 20/06/2013, através do referido Acórdão, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de junho daquele ano, à **unanimidade**, em:

- 1) **TOMAR CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **NÃO LHE DAR PROVIMENTO**;
- 2) **REMETER** os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Inconformados com a supracitada decisão o Sr. Edson Francisco Camargo (ex-gestor) e os ex-membros da CPL impetraram com Recurso de Apelação (fls. 188/95).

Por sua vez a Auditoria, ao cumprir despacho exarado pelo então Relator, às fls. 201, concluiu pelo conhecimento do Recurso de Apelação, mas opina pelo seu **não acolhimento**, haja vista que os fatos novos não foram capazes de modificar o teor da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1306/12 e da subsequente decisão recorrida.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do parecer nº 398/14, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou, em preliminar, pelo conhecimento do **Recurso de Apelação** interposto pelo **Sr. Edson Francisco Camargo (ex-presidente da Câmara)**, Senhores Jairo Felix de Lima Gomes, Maria Aparecida Gomes e Lúcia de Fátima dos Santos Silva Gomes (ex-membros da CPL), em face do Acórdão AC1 – TC – 01.629/13, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu **não provimento**, mantendo-se o aresto impugnado na íntegra.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

João Pessoa, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto - Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06.828/08

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrentes Sr. Edson Francisco Camargo (ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Palmeira)

Sra. Maria Aparecida Gomes – ex-membro da CPL

Sr. Jairo Félix de Lima Gomes – ex-membro da CPL

Sra. Lúcia de Fátima dos Santos Silva Gomes – ex-membro da CPL

Advogado: Sr. Charles Pereira Dinoá

VOTO

Inicialmente, é importante enfatizar que a Apelação em análise encontra guarida no art. 31, I, c/c o art. 32 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Da mesma forma, o parecer ministerial afasta de forma pontual a tese apresentada no recurso de ausência de motivação do acórdão guerreado.

Dessa forma, a recorrente não apresentou quaisquer documentos ou argumentos que pudesse alterar o entendimento consignado pelos membros integrantes da 1ª Câmara deste Tribunal através do Acórdão recorrido.

Diante do exposto,

VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- I) tome conhecimento do **Recurso de Apelação** interposto pelo ex-Presidente da Câmara de Vereadores de **Nova Palmeira**, Sr. **Edson Francisco Camargo**, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01.629/13 e, no mérito, **negue-lhe provimento** mantendo-se inalterado o teor da decisão recorrida;
- II) determine o envio dos autos à **1ª Câmara** deste TCE/PB para proceder a redistribuição do processo ao Relator de origem para as providências a seu cargo.

É o voto.

João Pessoa, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator